



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

OF SMA/ADJ- 022/06

São Paulo, de Janeiro de 2006

Estamos encaminhando o parecer da Representação do Estado de São Paulo sobre as modificações da Resolução Conama nº 316/02 para que seja incluída na pauta da próxima reunião da Câmara de Controle e Qualidade Ambiental.

Atenciosamente

SUANI TEIXEIRA COELHO
Secretária Adjunta
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e
Presidente da CTCQA

Ilustríssimo Senhor
NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
DD. Diretor do
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Brasília - DF

Relatório do Estado de São Paulo
Processo nº 02000.000864/2004-99

Em sua Décima Sexta reunião, a Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental atribuiu ao representante do Estado de São Paulo a relatoria da PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 316/02, REFERENTE AO SETOR DE CREMAÇÃO, com base no Parágrafo Segundo do Artigo 25 e no Artigo 26 do Regimento Interno do CONAMA -PORTARIA Nº 168, DE 10 DE JUNHO DE 2005.

O Relatório:

Para seu parecer o relator se utilizou da seguinte documentação:

- a) RESOLUÇÃO CONAMA 316/02;
- b) Carta do Instituto de Engenharia de São Paulo - PRES 045 04 de 07 de maio de 2004;
- c) Ofício do Município de Itapeverica da Serra – S.P. – nº 1.530/04- SADAA de 13 de julho de 2004;
- d) Parecer nº 43/2004 SQA/MMA de 10 de setembro de 2004;

O setor de cremação foi ouvido em reunião ocorrida em 11/11/05 na SMA-SP, estando presentes pelo Instituto de Engenharia – SP o senhor Flavio Magalhães, pelo Serviço Funerário da Cidade de São Paulo os senhores Eduardo Magliarelli Garcia e Gilberto Pascom Junior e pelo Cemitério Protestante o senhor Franz Schmidt.

Também foram ouvidos vários técnicos da SMA e CETESB para que fosse possível consolidar a opinião e a proposição, motivos desta relatoria.

A análise de toda a documentação e as opiniões colhidas levaram esta relatoria a abordar apenas os aspectos relacionados ao Artigo 18 e seus incisos.

Quanto aos incisos:

- Inciso I - manter como está.
- Inciso II – manter o monitoramento contínuo e o limite de 100 partes por milhão. O monitoramento deste parâmetro visa verificar a eficiência da combustão.
- Inciso III – monitoramento de oxigênio - não há necessidade de medição contínua pois a eficiência da combustão será verificada pelas medições de monóxido de carbono (inciso II)
- Inciso IV – temperatura da câmara de combustão - há necessidade de monitoramento contínuo para que o operador tenha parâmetro de controle, no entanto, o registro da temperatura pode ser dispensado, a critério do órgão licenciador.
- Inciso V – temperatura da câmara secundária - manter por se tratar de parâmetro que garante que a emissão não causará problemas de mau cheiro.

- inciso VI - trata da pressão na câmara secundária, que na resolução atual está como positiva, devendo ser modificado para pressão negativa para que não ocorram vazamentos.

Encam nhamento.

Segue anexa a proposta de modificação da Resolução.

São Paulo, de janeiro de 2006.

Claudio Darwin Alonso

Assessor – SMA São Paulo

Proposta de alteração da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Alteração do Artigo 18 da Resolução
CONAMA N. 316 de 29.10.2002.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, PORTARIA Nº 168, DE 10 DE JUNHO DE 2005

Resolve:

Artigo 1º - O Artigo 18 da Resolução CONAMA N. 316 de 29.10.2002 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 18 - A operação do sistema crematório deverá obedecer aos seguintes limites e parâmetros de monitoramento:

I - material particulado (MP): cem miligramas por normal metro cúbico, corrigido pelo teor de oxigênio na mistura de combustão da chaminé para sete por cento em base seca. O monitoramento deverá ser pontual, obedecendo à metodologia fixada em normas pertinentes;

II - monóxido de carbono (CO): cem partes por milhão volumétrico, verificados com monitoramento e registro contínuos;

III - temperatura da câmara de combustão: os limites mínimos serão determinados por ocasião do teste de queima, devendo o monitoramento ser contínuo, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo;

IV - temperatura da câmara secundária: mínimo de oitocentos graus Celsius, com monitoramento e registro contínuos;

VI - pressão da câmara de combustão: negativa, com monitoramento e registro contínuos, com a utilização de pressostato.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.